



PROCESSOS : 22.288-7/2011 (FÍSICO) 8.089-6/2012 (PROCESSO APENSO)

PRINCIPAL : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT

INTERESSADOS : EIG MERCADOS LTDA (ANTIGA FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA)
TEODORO MOREIRA LOPES – EX-PRESIDENTE DO DETRAN/MT
GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON – EX-PRESIDENTE DO DETRAN
EUGENIO ERNESTO DESTRI – EX-PRESIDENTE
ARNON OSNY NEBDES LUCAS – EX-PRESIDENTE
THIAGO FRANÇA CABRAL – EX-PRESIDENTE
JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO – EX-PRESIDENTE

ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO MESQUITA – OAB/DF 26.871
GILMAR VIANA MOURATO – OAB/MT 14.265-B
CAROLINE OCAMPOS CARDOSO – OAB/MT 7.153
ROSÂNGELA PIVA MOURATO – OAB/MT 12.504
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9839
JULIANE DESTRI – OAB/MT 20.028
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – OAB/MT 15.629
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
FABIANA CURI – OAB/MT 5.038
ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA – OAB/MT 6.675
HUENDEL ROLIN – OAB/MT 10.858
MARCELA S. ABDALLA – OAB/MT 22.712
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA – OAB/DF 20.724
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI – OAB/MT 10.042
LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDÁ – OAB/MT10.827
LUCAS OSVIANI – OAB/MT 13.920
RODRIGO CARRIJO FREITAS OAB/MT11.395
RENATO VALÉRIO FARIA DE OLIVEIRA – OAB/MT 15.629
JANAÍNA POLLA REINHEIMER – OAB/MT 14.497

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, resultante da conversão da Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN e da empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., com o objetivo de apurar e quantificar o dano resultante das irregularidades encontradas no contrato de





Concessão de Serviço Público 001/2009, celebrado entre as partes, decorrente da Concessão Pública 002/2009 (Doc. 28940/2012).

2. Cumpre esclarecer que se encontra apensada aos autos a Tomada de Contas Especial 8089-6/2012, instaurada em cumprimento a determinação exarada no Acórdão 4.018/2021, que julgou as contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, exercício de 2010, e que também teve como objeto a apuração de possíveis irregularidades no Contrato de Concessão 001/2009.

3. Diante da conexão dos processos, por meio do Julgamento Singular 1690/LCP/2014 (Doc. 207258/2014), a Tomada de Contas Especial foi extinta, sem julgamento de mérito e, por economia processual, bem como para evitar decisões conflitantes, foi determinado seu apensamento aos autos desta Tomada de Contas Ordinária.

4. O Termo de Concessão 001/2009 consistiu na concessão de serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no Estado de Mato Grosso.

5. No âmbito da representação de natureza interna, a unidade técnica, considerando as defesas apresentadas e juntadas no processo físico, manifestou-se pela procedência da representação de natureza interna, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. 136866/2013):

Responsável: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)

1) Irregularidade sem classificação. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;

Responsáveis: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão 001/2009)





2) MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

2.1) Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº 004/5ªREL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ªREL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº 008/5ªREL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e 009/5ªREL./2011/DETRAN de 16/09/2011.

3) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1) Descumprimento da cláusula sétima do contrato 001/2009 pela empresa FDL

3.2) Descumprimento da cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009 pela empresa FDL;

3.3) Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

6. Denota-se que a irregularidade descrita no subitem 3.3 (HB06) indicou a incidência de danos ao erário estadual, razão pela qual, foi determinada a conversão da representação em tomada de contas ordinária, por meio do Julgamento Singular 3740/LHL/2013 (Doc. 163863/2013).

7. Na sequência, em respeito ao contraditório e ampla defesa, o presidente do Detran à época, Sr. Gian Castrillon, o ex- presidente do Detran, Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa FDL – Serviço de Registro, Cadastro, Informação e Certificação de Documentos Ltda., foram devidamente citados por meio dos ofícios 1322/2013//TCE-MT/GCR-HB/LHL, 1325/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL e 1327/2013/TCE-MT/GCR-HB/LH (Docs. 183298/2013, 183301/2013 e 183302/2013), para manifestação, as quais foram apresentadas pelo Detran e pela empresa por meio dos protocolos 283797/2013 e 295507/2013.

8. O Sr. Teodoro Moreira Lopes, ex-gestor do DETRAN, por sua vez, protocolou petição requerendo que o DETRAN fosse oficiado para a apresentação de documentos solicitados por este Tribunal, uma vez que na condição de ex-gestor, não possuía mais acesso aos documentos (Doc. 212642/2013).





9. Salienta-se que, embora o Sr. Teodoro tenha se manifestado nos autos, não apresentou defesa, de forma que foi declarada sua revelia, conforme Julgamento Singular 326/LPC/2014 (Doc. 28566/2014).

10. Todavia, inconformado com a decisão, o Sr. Teodoro Moreira Lopes, por intermédio de seu advogado Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT 9839, apresentou manifestação requerendo a retratação do julgamento singular (Doc. 130187/2013), a qual foi acolhida por meio da Decisão 237/LCP/2014 e, ainda, foi excluído da relação processual, uma vez que até a sua exoneração do cargo de presidente do Detran, havia adotado todas as providências que lhe cabiam referentes ao Contrato de Concessão 001/2009 (Doc. 196091/2014).

11. Após análise das defesas e dos documentos apresentados, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico (Doc. 221821/2017) concluindo pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.3 (HB06), que motivou a conversão dos autos na tomada de contas, face à ausência de danos ao erário e manutenção das demais irregularidades.

12. O conselheiro relator do processo à época, por meio de Decisão (Doc. 248445/2017), determinou o retorno dos autos à unidade técnica para análise complementar quanto à existência de danos ao erário decorrente da (i) autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011; (ii) execução a menor dos serviços e (iii) ausência de razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados de 90% do valor arrecado – FDL e 10% do valor arrecadado – DETRAN.

13. Em atendimento, a unidade técnica apresentou Relatório Técnico Complementar (Doc. 96135/2018), ratificando o relatório conclusivo anteriormente exarado (Doc. 221821/2017) e destacando a responsabilização do ex-presidente do DETRAN, Sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda pelo dano ao





erário, quantificado em 14/10/2011, no valor de R\$ 42.392.789,13 (quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, nos seguintes termos:

Responsáveis: - **Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012); e – FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009).**

1) Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

2) MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

2.1) Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.

Responsável: **Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012).**

3) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1) Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Responsável: **FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)**

3.2) Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.





14. Em razão do dano apurado pela Secex e das responsabilizações apontadas, os ex-presidentes do DETRAN, senhores Arnon Osny Lucas, Teodoro Moreia Lopes e Giancarlo da Silva Lara Castrillon e a empresa EIG Mercados Ltda antiga FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., e o Sr. José Ferreira Gonçalves Neto, sócio administrador da empresa EIG Mercados Ltda., foram citados por meio dos ofícios 761/2018, 762/218, 763/2018, 764/2018, 765/2018 e 766/2018 (Docs.118802/2018, 118803/2018, 118805/2018, 118806/2018, 118807/2018 e 118808/2018), e apresentaram defesas conforme protocolos 247294/2018, 252964/2018, 254622/2018 e 302481/2018 (Docs. 127810/2018, 132400/2018, 135474/2018 e 186461/2018).

15. Ressalta-se que a empresa EIG Mercado LTDA e o Sr. José Ferreira Gonçalves Neto apresentaram defesa em conjunto (Doc. 135474/2018).

16. Dentre os responsáveis, o único que não apresentou defesa foi o ex-presidente do DETRAN, Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, mesmo após tentativa por meio do Edital de Citação 494/LCL/2018 (Doc. 159788/2018), sendo sua revelia declarada por meio do Julgamento Singular 864/LCP/2018 (Doc. 181466/2018).

17. Destaca-se que o Sr. Teodoro Moreia Lopes voltou a compor a relação processual, sendo citado novamente na data de 04/07/2018, e apresentou defesa conforme documento 186461/2018.

18. O ex-presidente do DETRAN, Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, apresentou manifestação requerendo cópias (Doc. 186660/2018), as quais foram deferidas (Doc. 186924/2018).

19. Após, os autos retornaram à Secex, que emitiu Relatório Técnico (Doc. 15798/2019) e solicitou que fosse oficiado o Departamento Estadual de Trânsito - Detran para apresentar os seguintes documentos a fim de atualizar o valor do dano:





- a)** Levantamentos, avaliações e liquidações decorrentes da extinção do Contrato de Concessão nº 001/2009, conforme determinado no art. 3º do Decreto 1.752 de 24 dezembro de 2018;
- b)** Informação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial quanto a eventuais danos decorrentes do Contrato de Concessão nº 001/2009, conforme determinado no art. 4º do Decreto 1.752 de 24 dezembro de 2018;
- c)** Extrato das contas correntes decorrentes do Contrato de Concessão de 31/10/2011 até o seu encerramento:
 - Agência 2872-X, Conta Corrente: 465234-7 – FDL;
 - Agência 3834-2, Conta Corrente: 1042297-8 – Detran/MT.
- d)** Informações sobre a sistemática de repartição dos valores arrecadados por meio de Documento de Arrecadação - DAR e a comprovação da entrada dos recursos na conta do Detran e da FDL".

20. Em cumprimento, o presidente do DETRAN, à época Sr. Gustavo Reis Lobo de Vasconcelos, foi citado por meio do Ofício 83/2019 (Doc. 20462/2019), apresentando informações e documentos complementares, por meio dos protocolos 76929/2019 e 236918/2018 (Doc. 34045/2019 e 178980/2018).

21. Após análise das manifestações apresentadas, a unidade técnica emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. 180275/2020), concluindo pela existência de danos ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade solidária do ex-presidente do DETRAN, Sr. Teodoro Moreira Lopes, e da empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., e pela manutenção das irregularidades apontadas, relacionando-as do seguinte modo:

Responsável: Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN, no período de 2009 a 2012, conforme atos de nomeação e exoneração – doc. nº 179730/2020.

a) Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

b) MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).





c) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Responsável: FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda

a) Irregularidade sem classificação. Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

b) MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

c) HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

22. Em razão do novo valor do dano apurado, os responsáveis, mais uma vez, foram citados.

23. Em ato sequencial, o relator do processo à época, conselheiro Domingos Neto, se declarou impedido para instruir o presente feito (Doc. 181658/2020), razão pela qual foi realizado novo sorteio recaindo os autos sob a minha relatoria (Doc. 187502/2020).

24. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual converteu a emissão de parecer na Diligência 230/2020 (Doc. 192728/2020), solicitando as seguintes providências:

a) digitalização e juntada ao processo digital os documentos: Relatório Técnico Preliminar da RNI (fls. 03-45); Defesas (fls. 1680-1690; fls. 2013- 2460); Defesas (fls. 2569-2613; fls. 2617-2645) e Portaria Detran/MT nº 230/2009 (fls. 2479-2482);

b) remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para retificação do relatório quanto à distribuição das responsabilidades por eventual dano causado ao erário, ou seja, de forma individualizada a fim de evitar futuras nulidades;

c) na sequência, requer sejam novamente citados os interessados seguindo-se o regular curso processual, com apresentação de relatório técnico de defesa e alegações finais pelos responsáveis;





d) finda a instrução, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

25. Em atendimento, houve a digitalização dos documentos, e os autos retornaram à Secex, a qual, por meio de Relatório Técnico Complementar (Doc. 219029/2020), concluiu que todos os ex-presidentes que estiveram à frente da pasta durante a vigência do contrato de concessão em questão, são responsáveis pela irregularidade, uma vez que foram omissos em relação ao serviço de fiscalização. São eles: Giancarlo da Silva Lara Castrillon (27/12/2012 a 08/12/2013), Eugênio Ernesto Destri (09/12/2013 A 31/12/2014), Roger Elizandro Jarbas (01/01/2015 a 31/03/2016), Arnon Osny Mendes Lucas (01/04/2016 a 17/01/2018), Thiago França Cabral (18/01/2018 a 06/07/2018) e José Eudes Santos Malhado (08/07/2018 a 17/01/2019).

26. Regularmente citados por meio dos ofícios 919/2020/GCI/ILC, 920/2020/GCI/ILC, 922/2020/GCI/ILC, 923/2020/GCI/ILC, 924/2020/GCI/ILC e 925/2020/GCI/ILC (Docs. 23051/2020, 230522/2020, 230525/2020, 230526/2020, 230528/2020 e 230533/2020), os responsáveis apresentaram defesa por meio dos protocolos 234834/2020, 247308/2020, 249289/2020, 265616/2020 e 267023/2020.

27. Ressalta-se que os Srs. Rogers Elizandro Jarbas e Arnon Osny Mendes Lucas apresentaram defesa em conjunto (Doc. 254457/2020).

28. Após análise, a unidade técnica emitiu Relatório Técnico Complementar (Doc. 272746/2021), manifestando-se pela necessidade de notificação do ex-presidente do DETRAN, Sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa EIG Mercados Ltda, acerca do dano ao erário apurado no relatório técnico de defesa (Doc. 180275/2020).

29. Diante disso, Sr. Teodoro Moreira Lopes e a empresa EIG Mercados Ltda. foram notificados por meio dos ofícios 1376/2021/GAB-AJ, 1377/2021/GAB-AJ, 337/2022/GAB-AJ e 338/2022/GAB-AJ (Docs. 277532/2021,





277533/2021, 128173/2022 e 128176/2022) e apresentaram defesa conforme protocolos 93335/2022 e 126829/2022.

30. Em sua defesa (Doc. 112666/2022), o ex-presidente do Detran, Sr. Teodoro Moreira Lopes alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para fim de extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, em razão da ausência de citação válida, uma vez que havia passado mais de 05 (cinco) anos, entre a deflagração da Tomada de Contas Ordinária e as citações feitas pelo TCE-MT. No mérito, requereu a improcedência das imputações que lhe foram feitas afirmando que sua atuação pautou pela legalidade.

31. A empresa EIG Mercados Ltda, por sua vez, informou que o objeto da presente Tomada de Contas já está sendo apurado no inquérito policial 38162/2013, onde foi celebrado um acordo de delação premiada entre o Ministério Público Estadual e a referida empresa representada pelo Sr. José Ferreira Gonçalves, de modo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito, ante o fato superveniente (Doc. 149120/2022)

32. A unidade técnica, emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 215285/2022), informando que ocorreu a prescrição punitiva deste tribunal, uma vez que entre a primeira citação válida (17/06/2011) até a data da emissão do relatório havia se passados mais de 05 anos, conforme tabela delineada a seguir:

Responsabilizados	Irregularidade	Ano do fato (conduta)	Data da citação	Decurso do tempo da 1ª citação até o momento
Sr. Teodoro Moreira Lopes	V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento	De 2009 a 2011	17/06/2011	11 anos e 03 meses





Sr. Teodoro Moreira Lopes Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.	I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL/2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL/2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL/2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011; III. Descumprimento da Cláusula Sétima do	I (2009) II (2011) III (2011) IV (2011)	07/08/2012	10 anos e 01 mês
	Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL; IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;			

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (fls. 13/14 – Doc. 215285/2022)

33. Em relação ao dano ao erário, a unidade técnica pontuou que:

a) o valor repassado seguiu o percentual estipulado no contrato, com exceção do repasse a menor calculado pela equipe técnica no valor de R\$ 1.979.577,63 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos); b) a empresa, mesmo que com deficiência de comprovação, teve mais despesas para a execução do contrato do que a folha de pagamento, conforme alegado em suas defesas apresentadas no decurso do processo; contudo, consta em delação premiada a alegação de que o contrato foi celebrado para captar recursos para a corrupção; c) em nenhum momento houve uma decisão efetiva por parte deste tribunal de que a porcentagem estipulada no contrato era ilegal e lesiva e deveria ser suspensa.

34. Finalizou aduzindo que há incerteza sobre o cálculo realizado e estipulado como danos ao erário, bem como ponderou sobre a possibilidade de haver imputação de devolução de recursos ao erário sobre o mesmo fato, pois está em curso o Inquérito Policial 38162/2013 já com um acordo homologado, e principalmente, a





incompetência deste tribunal em apurar a forma dolosa para fazer valer o instituto da imprescritibilidade sobre o dano apurado, sugerindo:

- (a) prescrição intercorrente suscitada no presente processo com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021; do processo;
- (b) na hipótese de juízo positivo, declare extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 da Lei nº. 13.105 (Código de Processo Civil), alternativamente, caso entenda que, ainda que se tenha operado a prescrição sobre a matéria debatida nos autos, não houve a resolução de mérito, ante a eventual limitação do alcance de tal instituto sobre os direitos controvertidos nas alegações preliminares, determine o retorno dos autos a esta unidade técnica para que seja proferida manifestação conclusiva acerca do mérito das irregularidades debatidas nos autos;
- (c) Na hipótese de juízo negativo, determine o retorno dos autos a esta Secex para manifestação conclusiva quanto ao mérito das irregularidades representadas;
- (d) Que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, assim como para servir de subsídio para o Inquérito Policial nº 38162/2013.

35. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer 6.659/2022 (Doc. 249124/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, em sintonia com a equipe técnica, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com extinção do processo com julgamento do mérito, em relação aos fatos apontados nas irregularidades dos itens II, III, IV e V, com fulcro na Lei Estadual 11.599/2021 e na Resolução Normativa 03/2022 do TCE/MT; pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e pela continuidade dos autos e apuração das responsabilidades, em relação ao item I.

36. Em razão da manifestação ministerial, devolvi os autos à Secex para análise e manifestação quanto a existência ou não do dano ao erário decorrente da citada irregularidade, o valor do dano, bem como a identificação dos responsáveis, a fim de evitar atos processuais desnecessários, sobretudo em razão da longa duração do presente processo, a existência de um inquérito policial e, ainda, considerando que o gestor que celebrou o contrato em 2009 não é o mesmo que encerrou em 2018.





37. Em sede de relatório técnico conclusivo, a equipe técnica manifestou pelo julgamento irregular das contas, nos seguintes termos:

a) Julgar IRREGULAR as contas do ex-gestor sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa contratada pelo poder público por meio do Contrato de Concessão nº 001/2009 e condená-los de forma solidária ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c art. 151, art. 164, incisos II, III a V e art. 165 da Resolução Normativa nº 16/2021 RITCE/MT, e ao recolhimento da dívida aos cofres do Detran/MT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro – Valores caracterizados como dano ao erário

Responsável	Entidade/ Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Data do fato gerado r
Teodoro Moreira Lopes • EIG Mercados Ltda	Detran/MT	R\$ 62.495.344,69	01/11/2009 a 26/12/2012
• EIG Mercados Ltda	Detran/MT	R\$ 99.638.443,75	27/12/2012 a 30/04/2018
TOTAL		R\$ 162.133.788,444	

b) Excluir a responsabilidade dos senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado, pelos argumentos expostos nas análises de defesa.

c) Aplicar multa aos ex-gestores sr. Eugênio Ernesto Destri e sr. Roger Elizandro Jarbas pela omissão na fiscalização do Contrato de Concessão nº 01/2009 que gerou o não-repasso dos valores discriminados nos parágrafos 77 e 82 deste Relatório Técnico, conforme artigo 327, inciso I do RITCE/MT;

d) Com fundamento nos art. 336 do RITCE/MT, inabilitar o sr. Teodoro Moreira Lopes, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, a critério do colegiado deste Tribunal, ante a gravidade das irregularidades por ele praticadas;





e) Com fundamento nos art. 335 do RITCE/MT declarar a inidoneidade da empresa EIG Mercados Ltda, para participar de licitação na administração estadual e municipal, ante a gravidade das irregularidades a ela imputadas.

38. Em ato sequencial, enviei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a incidência da prescrição punitiva (Doc. 187558/2023); todavia a emissão de parecer foi convertida em diligência 129/2023, requerendo citação dos interessados, Sr. Teodoro Moreira Lopes e da Empresa EIG Mercados Ltda, para manifestação quanto aos novos valores do dano apontados pela equipe técnica (Doc. 190480/2013).

39. Contudo, considerando que nova citação dos interessados se revelou inviável em razão do tempo de duração do processo, indeferi o citado pedido de diligência e devolvi os autos ao MPC, para emissão de parecer conclusivo (Doc. 198283/2023).

40. Por derradeiro, o MPC, por meio do parecer 3.644/2023, do procurador de contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a irregularidade do item I, considerando os estritos termos da Lei Estadual 11.599/2021, retificando parcialmente, nesses termos, o Parecer Ministerial 6.659/2020 (doc. 249124/2020), bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pertinentes.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LUD

